



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 1839.

**Dispõe sobre o modo do Contrato de um Nacional, ou Estrangeiro que se obrigar a prestação de serviços.
*Ementa inserida pelo IMPL.***

Estevão Ribeiro de Rezende, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º. O Contracto pelo qual hum Nacional ou Estrangeiro se obrigar á prestação de serviços será estipulado entre as proprias partes ou seus procuradores por escriptura particular em duplicata, assignada pelos contrahentes e duas testemunhas.

Artº. 2º. Nestas escripturas se especificará a empreitada, ou tempo do ajuste, que nunca excederá de quatro annos; a natureza do serviço, sua paga ou jornal, a quantia adiantada, e geralmente todas as condiçoens que acompanharẽ tais contractos.

Artº. 3º. As escripturas assim lavradas serão apresentadas ao Juiz de Paz ou Inspector de Quarteirão, que porá o seu = Visto = assignando com o seu appellido; e tomando huã nota dos nomes das partes contractantes, para consultal-as em outras occasioens que tiver de assignar taes Contractos; devendo recusar sua assignatura áquelles, em que o prestador de serviços seja pessoa já obrigada a prestal-os a outrem.

Artº. 4º. As escripturas, depois de lavradas na fórma do artigo antecedente, serão entregues ás partes contractantes, e não terão vigor sem as formalidades prescriptas nos artigos acima.

Artº. 5º. O Official de officio ou Camarada, que depois de justo for contractar com outrem, perderá hum quarto da quantia estipulada, e será constrangido pelo Juiz de Paz a cumprir o primeiro contracto, ficando sujeito as penas dos artigos 301 e 302 doCodigo Criminal no caso de ter mudado o nome, ou servir se de qualquer outro disfarce para illudir o primeiro, ou realisar o segundo contracto.

Artº. 6º. O Mestre de Tenda ou Patrão, que justar hum Official de officio ou Camarada, sabendo que está justo com outrem, perderá tudo o que tiver adiantado, e soffrerá a pena de prisão por dez a trinta dias.

Artº. 7º. O Official de officio ou Camarada, que se evadir por meio de fuga ao cumprimento dos deveres estipulados, será obrigado á indimnisação marcada na Lei de 13 de Setembro de 1830, ou á prisão e trabalho nas obras publicas até pagar o principal e os juros desde o dia da fuga de tudo o que houver recebido.

Artº. 8º. Os Juizes de Paz farão cumprir estes contractos, procedendo administrativamente e sem formalidade.

Artº. 9º. A despeza que se fizer para cumprimento destes contractos recahirá sobre aquelle que se evadir aos deveres estipulados.

Artº. 10º. O Presidente da Provincia fará regulamentos Policiaes para a boa e completa execução da presente Lei.

Artº. 11º. Fica em seu inteiro vigor a Lei de 13 de Setembro de 1830 em tudo que não se oppuzer á presente, e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos dezoito de Abril de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

Estevão Ribeiro de Rezende

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar sobre o modo do Contracto de hum Nacional, ou Estrangeiro que se obrigar a prestação de serviços, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 18 de Abril de 1839.

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.º 2º de Leis af.⁴v. Cuyabá 18 de Abril de 1839.

José Corrêa Vianna